



Número: **0807383-68.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **30/08/2019**

Processo referência: **0007124-29.2017.8.14.0501**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERINACIO PANTOJA DA SILVA (PACIENTE)	CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO)
4A. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22779 41	01/10/2019 12:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807383-68.2019.8.14.0000

PACIENTE: ERINACIO PANTOJA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 4A. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DO ART. 121, CAPUT C/C 14, INC. II, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE COMPARECEU MENSALMENTE EM JUÍZO PARA INFORMAR SUAS ATIVIDADES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE INQUINADA COATORA ESCLARECENDO QUE O PACIENTE ESTÁ FORAGIDO E NÃO FOI CITADO POR NÃO TER SIDO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.



1. Embora a impetrante tenha juntado aos autos diversas certidões que demonstram que o paciente compareceu em juízo entre os meses de fevereiro de 2018 a junho de 2019, cumprindo medida cautelar anteriormente imposta, as informações prestadas pela autoridade coatora, que possuem presunção de veracidade, esclarecem que o paciente está foragido, uma vez que não foi encontrado no seu endereço para ser citado. Desse modo, não existe prova inequívoca do constrangimento ilegal, estando a custódia adequadamente motivada.
2. Ordem denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON NOBRE.

Belém, 26 de setembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Caroline Ferreira da Rosa em favor do paciente **ERINÁCIO PANTOJA DA SILVA**, acusado da prática do crime do art. 121, *caput*, c/c 14, inc. II, do CP, preso preventivamente por ordem do **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL**.

Alega a impetrante que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, uma vez que não há contemporaneidade entre a prisão preventiva e o fato que a ensejou, pois o Ministério Público teve notícia que o coacto iria se mudar para o Estado do Maranhão em 05/02/2018 e a custódia foi decretada em 16/07/2019, assim como o paciente compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades, não havendo, portanto, fundamentação idônea para a segregação cautelar.

Pede a concessão de liminar, a fim de determinar o recolhimento do mandado de prisão, e a sua confirmação quando do julgamento definitivo.

A liminar foi indeferida (doc. Id. nº 2160562) e as informações foram prestadas (doc. ID nº 2175247).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



VOTO

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 03/11/2017, na Ilha do Mosqueiro, a vítima Raimundo Nazareno da Conceição da Silva tentou beijar, à força, a acusada Zuila Ferreira da Silva, ocasião em que travaram luta corporal e à acusada conseguiu pegar um pedaço de madeira e aplicou diversas pauladas na cabeça do ofendido. Ato contínuo, o paciente, marido da acusada Zuila Ferreira Aviz, efetuou 02 (dois) disparos de arma de fogo contra a vítima, mas sem atingi-la. Por esse motivo, Zuila Ferreira Aviz foi denunciada pela prática do crime do art. 121, *caput*, do CP, enquanto que o paciente pelo cometimento do delito do art. 121, *caput*/c/c 14, inc. II, ambos do CP.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO PELA IMPETRANTE

Alega a impetrante que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, uma vez que não há contemporaneidade entre a prisão preventiva e o fato que a ensejou, pois o Ministério Público teve notícia que o coacto iria se mudar para o Estado do Maranhão em 05/02/2018 e a custódia foi decretada em 16/07/2019, assim como o paciente compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades, não havendo, portanto, fundamentação idônea para a segregação cautelar.

Embora a impetrante tenha juntado aos autos diversas certidões que demonstram que o paciente compareceu em juízo entre os meses de fevereiro de 2018 a junho de 2019 (docs. ID nº 2148187, 2148188 e 2148189), cumprindo medida cautelar anteriormente imposta, as informações prestadas pela autoridade coatora, que possuem presunção de



veracidade, esclarecem que o paciente está foragido, uma vez que não foi encontrado no seu endereço para ser citado (doc. ID nº 2175247 – p.1). Desse modo, não existe prova inequívoca da alegação.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

Belém, 26 de setembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 01/10/2019

